

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE AS NORMAS DE EXECUÇÃO
DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018 – MF – (REG. DL 154/2018)

PONTA DELGADA
ABRIL DE 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1400
Proc. n.º	08.06
Data	018/04/13
N.º	74/11



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 23 de abril de 2018, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, com recurso a videoconferência, a fim de analisar e dar parecer, com caráter de urgência, sobre o “Projeto de Decreto-Lei que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2018 – MF – (Reg. DL 154/2018).”

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – estabelecer “disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2018, aprovado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado).”

Sustenta-se, em sede de exposição de motivos, que “O regime previsto no presente decreto-lei visa garantir um controlo adequado da execução orçamental, indispensável ao cumprimento do disposto na Lei do Orçamento do Estado para 2018.”

Acrescentando-se, nesse âmbito, que “Concretizando os princípios e as orientações fixados na Lei do Orçamento do Estado, importa realçar que, numa perspetiva de continuidade, mantem-se instrumentos e mecanismos considerados necessários para monitorizar o controlo da despesa, a par da introdução de um conjunto de medidas que tem como principais objetivos simplificar e flexibilizar procedimentos de natureza administrativa.”

Por fim, no que concerne, em concreto, à Região Autónoma dos Açores, importa destacar, atento o respetivo teor, o disposto nos seguintes artigos:

- ✓ No artigo 34.º - “Encargos dos sistemas de assistência na doença”



- ✓ No artigo 71.º - “Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais aos serviços regionais de saúde”
- ✓ No artigo 112.º - “Informação a prestar pelas regiões autónomas”
- ✓ No artigo 113.º - “Informação a prestar pelas regiões autónomas e entidades integradas no subsetor da administração regional em contas nacionais”
- ✓ No artigo 135.º - “Valorizações remuneratórias dos trabalhadores das empresas do setor público empresarial e das entidades reguladoras independentes”
- ✓ No artigo 136.º - “Outras valorizações remuneratórias”
- ✓ No artigo 137.º - “Vínculos de emprego público a termo resolutivo”
- ✓ No artigo 145.º - “Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro”
- ✓ No artigo 169.º - “Obrigações de serviço público na Região Autónoma dos Açores”

3.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Os Deputados do GP do Partido Socialista apresentaram as seguintes propostas de alteração:

“Artigo 34.º

[...]

Eliminado.”

Nota justificativa:

A presente proposta de eliminação decorre do facto do teor do preceito colidir, frontalmente, com o disposto no artigo 197.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018 que consagra e citamos: “A comparticipação às farmácias relativamente a medicamentos, por parte da ADSE, dos SAD e da ADM incluindo neste caso os pontos de dispensa de medicamentos vulgarmente designados por farmácias militares é assumido pelo SNS.”



Acréscie que a norma que se pretende eliminar é injustificável, uma vez que imputa responsabilidades às Regiões relativamente a encargos de funcionários da Administração Central que prestam serviço nas Regiões.

- **A proposta de alteração foi aprovada por unanimidade.**

“Artigo 112.º

[...]

1. [...]

a) A prevista no **artigo 109.º**, até ao dia 15 do mês seguinte a que se reporta;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2. [...].”

Nota justificativa:

A presente proposta visa corrigir um erro na remissão e associar ao artigo correto a data de reporte da execução orçamental.

- **A proposta de alteração foi aprovada por unanimidade.**

“Artigo 136.º

[...]

1. [...]



2. Os processos de promoções, independentemente da respetiva modalidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações do pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, abrangendo os casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, incluindo procedimento próprio para obtenção de determinados graus ou títulos, desde que exigidos para integração em categoria superior, bem como os procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão, assim como os outros processos dos quais possa resultar uma valorização remuneratória não expressamente prevista em norma específica da Lei do Orçamento do Estado, dependem de despacho prévio favorável do membro do Governo responsável pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, sendo posteriormente submetidos a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regional e local, **sendo nestes casos a emissão de despacho dos competentes membros do Governo na matéria das administrações regionais autónomas e ao presidente do respetivo órgão executivo das autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais.**

Nota justificativa:

A proposta visa corrigir a errada nomenclatura utilizada para efeitos de referência aos órgãos próprios das Regiões Autónomas.

- **A proposta de alteração foi aprovada por unanimidade.**

“Artigo 137.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]



5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. O disposto no presente artigo não é aplicável às **Regiões Autónomas e ao subsector local.**”

Nota justificativa:

A proposta de alteração visa salvaguardar as atribuições e competências das Regiões Autónomas.

Acrece que a norma original está ferida de ilegalidade, uma vez que não tem a mínima correspondência com a lei enquadradora, isto é, com o articulado da LOE2018.

- **A proposta de alteração foi aprovada por unanimidade.**

4.º. CAPÍTULO – SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

O Grupo Parlamentar do PS emite parecer favorável, na generalidade, e parecer desfavorável, na especialidade, sendo este último revertido no caso de integral acolhimento das propostas de alteração apresentadas.

O Grupo Parlamentar do PSD emite parecer de **abstenção** relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP emite parecer de **abstenção** relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do BE emite parecer favorável, na generalidade, e parecer desfavorável, na especialidade, sendo este último revertido no caso de integral acolhimento das propostas de alteração apresentadas.



5º. CAPÍTULO – CONCLUSÕES E PARECER

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS e BE e com a abstenção do PSD e CDS-PP, dar **parecer favorável**, na **generalidade**, ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, ainda, por maioria, dar **parecer desfavorável** na **especialidade**, ao Projeto de Decreto-Lei em análise, sendo **este revertido no caso de integral acolhimento das propostas de alteração apresentadas**.

Ponta Delgada, 23 de abril de 2018.

O Relator

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por **unanimidade**.

O Presidente

Miguel Costa